



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 12 / 06 / 2002
Rubrica

2º CC-MF
Fl.

Processo nº : 10680.007989/98-10

Recurso nº : 117.192

Acórdão nº : 203-07.998

Recorrente : HOSPITAL INFANTIL SANTA TEREZINHA LTDA.

Recorrida : DRJ em Belo Horizonte - MG

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. PRELIMINAR DE NULIDADE. Não há nulidade de ato processual, quando não se verifica a ocorrência de nenhuma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72. **MULTA PELA ENTREGA A DESTEMPO. PRELIMINAR DE ILEGALIDADE.** É competência exclusiva do Poder Judiciário a apreciação de ilegalidade das normas tributárias. **Preliminares rejeitadas. MULTA PELA ENTREGA A DESTEMPO DA DECLARAÇÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA.** A entrega de DCTF é obrigação acessória autônoma, puramente formal, e as responsabilidades acessórias autônomas, que não possuem vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo instituto da denúncia espontânea, previsto no art. 138 do CTN. Precedentes do STJ.
Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
HOSPITAL INFANTIL SANTA TEREZINHA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos: I) em rejeitar as preliminares de nulidade e de ilegalidade; e II) no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso.** Vencidos os Conselheiros Antonio Augusto Borges Torres, Mauro Wasilewski e Francisco Mauricio R. de Albuquerque Silva. A Conselheira Maria Cristina Roza de Castro declarou-se impedida de votar.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo, Lina Maria Vieira e Maria Teresa Martínez López.

Imp/ovrs



Processo nº : 10680.007989/98-10
Recurso nº : 117.192
Acórdão nº : 203-07.998

Recorrente : HOSPITAL INFANTIL SANTA TEREZINHA LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa HOSPITAL INFANTIL SANTA TEREZINHA é lavrado o Auto de Infração de fls. 01/03, onde se exige multa no valor total de R\$12.271,00, pelo atraso na entrega da Declarações de Contribuições e Tributos Federais – DCTF, relativas a junho a dezembro de 1995, janeiro, março, abril, maio, junho, agosto, setembro, outubro, novembro e dezembro de 1996.

Inconformada com a exigência, a atuada apresenta a impugnação tempestiva de fls. 08/20, onde alega que:

- preliminarmente, o auto de infração é nulo de pleno direito, eis que maculado por vícios formais;

- o atuante vale-se de dispositivo regulamentar inaplicável ao caso (artigo 645 do RIR/80);

- a DCTF é instituída por instrução normativa que, embora emane da SRF, está afastada de norma legal específica;

- a instrução normativa não pode, dentro da sistemática tributária, inovar ou instituir obrigações de natureza pecuniária, diferente ou contrária previstas na legislação;

- a multa regulamentar tem natureza punitiva e, portanto, não pode, por previsão legal ser instituída pelo gênero “normas complementares”, das quais, a instrução normativa é espécie; e

- o crédito tributário só existe quando regularmente constituído, e isto implica na formalização correta do lançamento, sem o que o mesmo não produz os seus efeitos e não se torna em título de crédito hábil da União contra o sujeito passivo.

Conclui sua impugnação requerendo a decretação da nulidade do feito fiscal, por vício de forma e por estar embasado em dispositivos normativos ineficazes para instituir obrigação tributária.

A autoridade julgadora de primeira instância mantém na íntegra o lançamento, em decisão assim ementada (doc. fls. 35/39):

“Assunto: Obrigações Acessórias

Período de Apuração: 30/06/95 a 31/12/96

Ementa: Multa DCTF



Processo nº : 10680.007989/98-10
Recurso nº : 117.192
Acórdão nº : 203-07.998

Verificado que o contribuinte não cumpriu a exigência de entregar a DCTF no prazo legal, cabível a imposição da penalidade.

LANÇAMENTO PROCEDENTE”.

Inconformada com a decisão singular, a atuada, às fls. 43/54, interpõe recurso voluntário tempestivo a este Conselho de Contribuintes, onde:

- preliminarmente, pede a decretação da nulidade do auto de infração por acreditar estar maculado com vícios de forma e alega a ilegalidade da exigência, que considera instituída por instrução normativa; e

- pede a exclusão da responsabilidade, em face do disposto no art. 138 do CTN, visto que as DCTF em questão, foram entregues antes do início de qualquer procedimento fiscal.

À fl. 57, há prova da efetivação do depósito recursal.

É o relatório.



Processo nº : 10680.007989/98-10
Recurso nº : 117.192
Acórdão nº : 203-07.998

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e, mediante prova do depósito recursal, dele tomo conhecimento.

A recorrente argúi em seu recurso voluntário, preliminarmente, a nulidade da decisão do auto de infração e a ilegalidade da exação fiscal, por considerar que a exigência de entregar a DCTF está consignada em apenas instrução normativa.

No mérito alega que a exigência da multa é improcedente, porque as DCTF foram entregues antes de iniciado qualquer procedimento de ofício, portanto, espontaneamente, nos termos do art. 138 do Código Tributário Nacional, o que exclui por completo a responsabilidade da infração cometida.

Em relação à preliminar de nulidade dispõe o processo administrativo fiscal, no art. 59 do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 59. São nulos:

I- os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II- os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Vejo que no presente processo não ocorre nenhuma das hipóteses previstas no Decreto nº 70.235/72, que determine a nulidade de qualquer ato processual e, desse modo, não há como considerar nulo o auto de infração.

Ademais, cabe ressaltar que foram dados à recorrente a oportunidade e o direito a todos os instrumentos processuais previstos neste procedimento administrativo, regulado pelo citado Decreto nº 70.235/72, para o exercício de sua defesa.

Quanto à preliminar de ilegalidade, é pacífico o entendimento deste Colegiado que não compete à autoridade administrativa a apreciação da legalidade de norma tributária, prerrogativa exclusiva do Poder Judiciário.

A título de informação vale lembrar que o artigo 5º do Decreto-Lei nº 2.124/84, atribuiu ao Ministro da Fazenda a competência para instituir ou extinguir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal, e o § 1º do mesmo estabelece que o descumprimento de tais obrigações sujeitará o infrator à multa de que tratam os §§ 2º, 3º e 4º do art. 11 do Decreto-Lei nº 1.968/82, com redação dada pelo art. 10 do Decreto-Lei nº 2.065/83.

A Portaria MF nº 118/84 delegou ao Secretário da Receita Federal a competência atribuída pelo art. 5º do citado Decreto-Lei nº 2.124/84. Utilizando-se dessa competência, a IN SRF nº 129/86 instituiu a DCTF. Posteriormente, outras instruções normativas



Processo nº : 10680.007989/98-10
Recurso nº : 117.192
Acórdão nº : 203-07.998

da Secretaria da Receita Federal estabeleceram regras para o preenchimento e apresentação da DCTF, entre elas a IN SRF nº 120/89 e a IN SRF nº 73/94, citada no enquadramento legal do auto de infração.

Dessa forma, vejo que não assiste razão à recorrente quando questiona o enquadramento legal da autuação.

Isso posto, voto no sentido de rejeitar as preliminares alegadas.

No mérito, argüi a recorrente ser a multa inaplicável ao presente caso, em face do disposto no art. 138 do CTN, visto que a entrega das DCTF se deu espontaneamente.

No tocante à denúncia espontânea, o STJ em recentes julgados vem entendendo que o instituto albergado pelo art. 138 do CTN, não alcança as penalidades exigidas pelo descumprimento de obrigações acessórias.

Nesse sentido transcrevo as razões de voto do Exmo. Ministro do STJ José Delgado, proferidas no Resp nº 190388/GO, que tratou da multa pelo atraso na entrega da declaração do imposto de renda, plenamente aplicável, pela similitude, também à entrega de DCTF:

“A configuração da denúncia espontânea como consagrada no art. 138, do CTN, não tem a elasticidade que lhe emprestou o venerando acórdão recorrido, deixando sem punição as infrações administrativas pelo atraso no cumprimento das obrigações fiscais.

O atraso na entrega da declaração do imposto de renda é considerado como sendo o descumprimento, no prazo fixado pela norma, de uma atividade fiscal exigida do contribuinte. É regra da conduta formal que não se confunde com o não pagamento de tributo, nem com as multas decorrentes por tal procedimento.

A responsabilidade de que trata o art. 138, do CTN, é de pura natureza tributária e tem sua vinculação voltada para as obrigações principais e acessórias àquelas vinculadas.

As denominadas obrigações acessórias autônomas não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Elas se impõem como normas necessárias para que se possa ser exercida a atividade administrativa fiscalizadora do tributo, sem qualquer laço com os efeitos de qualquer fato gerador de tributo.

A multa aplicada é em decorrência do poder de polícia exercido pela administração pelo não cumprimento de regra de conduta imposta a uma determinada categoria de contribuinte.”

Reforçando esse entendimento, manifestou o mesmo Magistrado, no EARESP nº 258141/PR, cujo acórdão foi assim ementado:



Processo nº : 10680.007989/98-10
Recurso nº : 117.192
Acórdão nº : 203-07.998

“PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO. DENÚNCIA ESPONTÂNEA. ENTREGA COM ATRASO DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. PRECEDENTES.

1. (omissis)

2. (omissis)

3. (omissis)

4. A entidade “denúncia espontânea” não alberga a prática de ato puramente formal do contribuinte de entregar, com atraso, a Declaração de contribuições e Tributos Federais – DCTF.

5. As responsabilidades acessórias autônomas sem qualquer vínculo direto com a existência do fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN.

6. (omissis)

7. *Embargos declaratórios rejeitados.” (grifei)*

A Câmara Superior de Recursos Fiscais também se pronunciou sobre o assunto; e, nesse sentido, destaco a ementa do Acórdão CSRF nº 02-0.829, da lavra da Ilustre Conselheira Maria Teresa Martínez López:

“DCTF – DENÚNCIA ESPONTÂNEA – É devida a multa pela omissão na entrega da Declaração de Contribuições Federais. As responsabilidades acessórias autônomas, sem qualquer vínculo direto com o fato gerador do tributo, não estão alcançadas pelo art. 138, do CTN. Precedentes do STJ. Recurso a que se dá provimento.”

Isso posto, vejo que a multa legalmente prevista para a entrega a destempo das DCTF é plenamente exigível, pois trata-se de responsabilidade acessória autônoma não alcançada pelo art. 138 do CTN.

Dessa forma, concluo que a decisão recorrida não merece reforma e nego provimento ao recurso.

É assim como voto.

Sala das Sessões, em 20 de fevereiro de 2002


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO